



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2012

Data de autuação
07/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

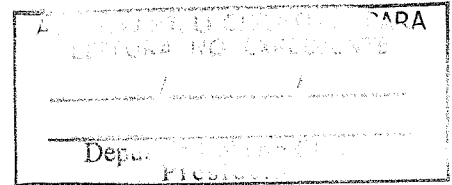
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.426 - DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI N.º 14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.426, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que disciplina regras adicionais adicionais à Lei nº 14.026, de 17 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A propositura tem por finalidade disciplinar as regras contidas na Lei Nº 14.026, de 17 de dezembro de 2007, tendo em vista a importância da regulamentação do processo de concessão de bolsas no âmbito do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC, a serem concedidas pela Secretaria da Educação – SEDUC.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS _____, DE _____ DE 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA

NP-88212012





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI

DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI
Nº 14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina regras adicionais à Lei nº 14.026, de 17 de dezembro de 2007, concernentes a concessão de bolsas pela Secretaria da Educação – SEDUC, no âmbito do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC.

Art. 2º Para o atendimento dos objetivos previstos no PAIC, a Secretaria da Educação poderá conceder bolsas de pesquisa e de extensão tecnológica, a servidores públicos, ou não.

Art. 3º Os bolsistas do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC, para o melhor desenvolvimento e execução das atividades do referido Programa, atuarão junto às redes municipais ou estadual de ensino.

§1º Cada rede de ensino será responsável pela seleção dos candidatos a bolsas do Programa que terão atuação no âmbito de suas respectivas unidades.

§2º A seleção dos candidatos a bolsas do Programa serão realizadas por equipes de técnicos das Secretarias da Educação municipais ou estadual, conforme o caso, onde serão avaliados obrigatoriamente: currículo, Plano de Trabalho proposto pelo candidato e entrevista.

I - Na avaliação dos currículos dos candidatos será levado em consideração o mérito científico, tecnológico e/ou profissional;

II - na avaliação do Plano de Trabalho, a coerência com os princípios e objetivos do PAIC, e;

III - na entrevista, além de outros aspectos, a efetiva e relevante experiência profissional e o nível de comprometimento para execução das ações desenvolvidas pelo Programa.

§3º As redes municipais de ensino, após a conclusão de seus procedimentos seletivos, informarão à Secretaria da Educação do Estado do Ceará a relação dos candidatos aprovados para a concessão das respectivas bolsas do Programa PAIC.

Art. 4º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de pesquisa científica e tecnológica que tenham relação com objetivos do PAIC.

Art. 5º A bolsa de extensão tecnológica constitui-se em instrumento de apoio à execução do Programa, através da atuação de profissionais de diversas áreas do Conhecimento, de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ ou científica, em Projetos e Ações, visando o intercâmbio e o aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, o incremento de materiais instrucionais e a promoção de treinamentos e capacitações de equipes da SEDUC e dos técnicos e professores das redes municipais de ensino no Estado do Ceará.

§1º Aos profissionais de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ ou científica, servidores públicos, ou não, poderão ser concedidas bolsas de extensão tecnológica, Níveis I, II e III, visando o intercâmbio e o aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, do incremento de materiais instrucionais e da promoção de treinamentos e capacitações no âmbito do PAIC.

§2º As bolsas de extensão tecnológica Nível IV, deverão ser concedidas prioritariamente a servidores públicos estaduais ou municipais, visando a capacitação contínua do servidor quanto às metodologias empregadas no Programa, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que atuará como multiplicador do conhecimento, no acompanhamento e avaliação da implementação e execução do programa, durante o exercício de suas atividades funcionais.

Art. 6º As bolsas do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC poderão ser concedidas pela Secretaria da Educação a qualquer época do ano, como forma de assegurar o fluxo contínuo dos projetos e das ações implementadas no referido Programa, tendo prazo de vigência de, no mínimo, 03 (três) meses e, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que não ultrapassem a vigência máxima de 36 (trinta e seis) meses

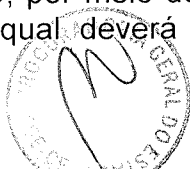
§1º Para prorrogação da bolsa, o interessado deverá submeter, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência, solicitação à Secretaria da Educação do Estado, acompanhada da concordância da Secretaria da Educação do município onde desenvolva suas atividades, dispensados dessa concordância os bolsistas que exerçam atividades junto à rede estadual de ensino.

§2º Em qualquer caso, o pedido de prorrogação deverá vir devidamente acompanhado de relatório das atividades realizadas e Plano de Trabalho para o período de prorrogação solicitado, para análise e manifestação da Coordenação do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

Art. 7º Os valores e os níveis das bolsas do PAIC são os definidos de acordo com o Anexo Único da presente Lei, para uma dedicação de 40 (quarenta) horas semanais do bolsista, devendo, no caso de período de dedicação inferior, serem estabelecidos de forma proporcional.

Art. 8º A concessão das bolsas de que trata esta Lei está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela SEDUC.

Art. 9º As bolsas do Programa PAIC serão concedidas e pagas, mensalmente, pela SEDUC, por meio de crédito, diretamente em conta bancária em nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Compromisso.

Art. 10. O bolsista fará jus ao recebimento de diárias ao se deslocar, no interesse da Administração Pública Estadual, no âmbito do território estadual e nacional, recebendo passagens aéreas ou terrestres, quando não fizer uso de veículo oficial.

§ 1º O valor da diária para as viagens interestaduais será de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

§ 2º O valor da diária para as viagens intermunicipais será de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

§ 3º O valor disposto no Parágrafo anterior será acrescido dos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), quando o destino for as cidades de Sobral ou Juazeiro do Norte; 10% (dez por cento), quando o destino for Quixadá; e 5% (cinco por cento), quando o destino for Iguatu ou Crateús.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente das atividades do bolsista ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou região metropolitana, e nos casos de deslocamento da localidade de exercício para atender convite de instituição pública ou privada, correndo as despesas por conta desta.

Art. 11. A SEDUC poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento por parte do bolsista, das obrigações constantes no Termo de Compromisso e/ou no Plano de Trabalho.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de _____ de 2012.


Gid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
ANEXO ÚNICO,

A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

VALORES DAS BOLSAS DO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE
CERTA

ITEM	TIPO BOLSA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) PARA DEDICAÇÃO DE 40 HORAS SEMANAIS
I	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível I	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de doutor ou detentores de amplo conhecimento na sua área de atuação, com graduação em qualquer área do conhecimento, para executarem atividades voltadas ao atendimento dos objetivos do PAIC, nas áreas de gestão, gestão escolar, avaliação externa da aprendizagem e aperfeiçoamento pedagógico.	R\$ 4.600,00
II	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível II	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de mestre nas áreas da educação, para executarem projetos e prestarem assessoria educacional que agregue conhecimento técnico e científico a uma das seguintes áreas de conhecimento: Educação Infantil, Gestão Pedagógica-Alfabetização e Formação de Professores; Gestão da Educação Municipal, Formação do Leitor, Avaliação Externa da Aprendizagem, bem como planejamento e elaboração de materiais didáticos que contribuam com as formações dos professores da Educação Básica.	R\$ 3.600,00
III	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível III	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação mínima de graduação nas áreas da educação, para execução de atividades de planejamento, avaliação, acompanhamento e execução dos objetivos e metas para realização de estudos e reflexão continuada cada um dos eixos do PAIC sobre os conteúdos e estratégias formativas e supervisão e organização da estratégia de	R\$ 1.500,00





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

		formação dirigida às equipes municipais.	
IV	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível IV	Profissionais, servidores públicos ou não, para capacitação contínua quanto às metodologias empregadas no PAIC e acompanhamento e avaliação da execução do programa.	R\$ 600,00
V	Bolsa de Pesquisa Nível I	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação mínima de mestre nas áreas da educação, para execução de atividades de planejamento, elaboração de Projetos de Pesquisa articulados com os objetivos e metas do Programa Alfabetização na Idade Certa-PAIC e a coordenação, supervisão e acompanhamento de equipes de pesquisas.	R\$ 3.600,00
VI	Bolsa de Pesquisa Nível II	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de especialista nas áreas da educação, para execução de procedimentos previstos em Projetos de Pesquisas e elaboração de Relatórios de Pesquisa relacionados com o PAIC.	R\$ 2.500,00



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 11/12/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	11/12/2012 11:11:05	Data da assinatura:	11/12/2012 11:11:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
11/12/2012

**LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	11/12/2012 13:32:34	Data da assinatura:	11/12/2012 13:32:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº92/12(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.426/12)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 92 - PAIC - EDUCACAO		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	11/12/2012 16:09:19	Data da assinatura:	11/12/2012 16:53:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 92 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.426/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *disciplina regras adicionais à Lei n.º 14.026, de 17.12.07, e dá outras providências*.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 92 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.426/12 do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “disciplina regras adicionais à Lei n.º 14.026, de 17.12.07, e dá outras providências”.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO MATERIAL

O projeto de lei apresentado visa a regular a concessão de bolsas no âmbito do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC a serem concedidas pela Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) a fim de possibilitar a perfeita implementação dos objetivos dessa política pública.

Tal possibilidade encontra previsão expressa no art. 5-A da Lei estadual nº 14.026/07, *in verbis*:

Art. 5º-A No âmbito, e para os fins de execução das ações deste programa, fica a SEDUC autorizada a conceder bolsa de pesquisa, inovação ou extensão tecnológica, a servidores públicos, ou não, com o objetivo de realizar pesquisas, exercer atividades técnicas e ministrar treinamentos e capacitação de equipes da Secretaria da Educação e dos técnicos e professores da rede municipal de ensino.

É importante mencionar que o Projeto de Lei ora analisado, está em plena consonância com o mister constitucional, dirigido à toda a toda a sociedade, inclusive ao Poder Público, de incentivo à educação com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e o sua qualificação para o trabalho.

Resta ainda incontestável que o Estado do Ceará tem competência constitucional (administrativa e legislativa concorrente) para tratar do incentivo à educação, *ex vi* do art. 23, V c/c art. 24, IX, ambos da CRFB.

Nesse jaez, é válido ressaltar também que, recentemente, a atuação do Governo do Estado do Ceará na realização do PAIC ganhou reconhecimento nacional. Ensejou, inclusive, o lançamento do PNAIC – Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, em 2012.

A presente proposta é de extrema relevância, pois regulamenta um dispositivo legal tendente a concretizar um dos mais nobres comandos constitucionais, qual seja o direito à educação.

Relativamente ao cerne do Projeto, a concessão de bolsas com a finalidade de melhor desenvolver e executar o PAIC através do estímulo à realização de pesquisas, ao desempenho de atividades técnicas e à capacitação do corpo técnico e docente das redes municipais e estadual de ensino, atende a diversos princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Lei 9.394/96, vejamos:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

...

VII - valorização do profissional da educação escolar;

...

IX - garantia de padrão de qualidade;

...

X - valorização da experiência extra-escolar;

Ademais, a medida pretendida está de acordo com o modelo de gestão do poder executivo, conforme se pode perceber a partir da exegese do art. 43 da Lei Estadual nº 13.875/07, *in expressis verbis*:

Art. 43. Compete à Secretaria da Educação: definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art. 60. Omissis.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 92 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.426/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large, sweeping initial 'R'.

RENO XIMENES

PROCURADOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

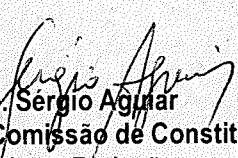
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/ 2	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 133	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☒	Publique-se e Inclua-se em Pauta
☐	Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
☐	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐	Encaminhe-se à Comissão
☐	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 12/12/12	Presidente / Secretário

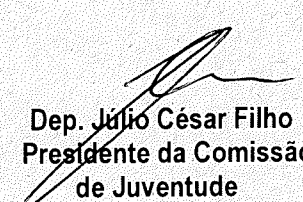
**"REQUER COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 287 DO
REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA
PROPOSIÇÃO Nº 92/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM
GOVERNAMENTAL Nº 7.426/2012".**

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo no artigo 287 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 92/2012, Oriunda da Mensagem n.º 7.426/2012 que "DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI Nº 14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de Dezembro de 2012.


Dep. Bethrose
Presidente da Comissão
de Infância e Adolescência


Dep. Sérgio Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação


Dep. Julio César Filho
Presidente da Comissão
de Juventude

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2012 11:15:02	Data da assinatura:	12/12/2012 12:19:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR MENSAGEM 92/2012 - FAVORAVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	12/12/2012 14:43:03	Data da assinatura:	12/12/2012 15:27:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
12/12/2012

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Mensagem nº.: 7.426/2012

Proposição nº.: 92/2012

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI N.º 14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Mensagem nº 7.426/2012, (proposição 92/2012) de autoria do **Poder Executivo**, que visa a regularizar a concessão de bolsas no âmbito do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC a serem concedidas pela Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) a fim de possibilitar a perfeita implementação dos objetivos dessa política pública.

Em regular tramitação, recebeu parecer favorável da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará.

É o relatório.

1. Voto (Art. 102, §1º, II, do Regimento Interno)

Inicialmente mister consignar a tempestividade do presente parecer. Na forma do Art. 82, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao objeto desta Mensagem, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação da Mensagem nº 7.426/2012, do Poder Executivo, em consonância ao parecer da Procuradoria desta Casa.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	12/12/2012 15:39:19	Data da assinatura:	12/12/2012 16:26:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 92/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.426)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR - COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/12/2012 16:37:18	Data da assinatura:	12/12/2012 16:37:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões Orçamento, Finanças e Tributação, de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação;

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ronaldo Martins

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER REUNIAO CONJUNTA CE/CTASP/COFT - FAVORAVEL MENSAGEM 92/12		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99076 - RONALDO MARTINS		
Data da criação:	12/12/2012 16:48:39	Data da assinatura:	12/12/2012 17:08:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER
12/12/2012

Reunião Conjunta da Comissão de Educação, Trabalho, Administração e Serviço Público, e, Orçamento, Finanças e Tributação.

Mensagem n.º: 7.426/12 (Proposição 92/12)

Autoria: Poder Executivo

Relator: Dep. Ronaldo Martins

DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI N.º 14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório:

A proposição oriunda da mensagem nº 7.426/2012, (proposição 92/2012) de autoria do **Poder Executivo** visa a regularizar a concessão de bolsas no âmbito do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC a serem concedidas pela Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) a fim de possibilitar a perfeita implementação dos objetivos dessa política pública.

Em regular tramitação recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação.

Na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhada a proposição para análise desta reunião conjunta das comissões temáticas.

Voto:

Diante da competência destas Comissões, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** regular tramitação e aprovação da matéria.

RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	12/12/2012 17:25:30	Data da assinatura:	12/12/2012 17:25:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Mensagem nº 92/12(Oriundo da Mensagem nº 7.426/12)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR(A): Deputado Ronaldo Martins	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/12/2012 14:44:00	Data da assinatura:	13/12/2012 14:44:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2012

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA DA
SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/12/2012.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 68ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA
SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/12/2012.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 69ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/12/2012.**

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificando-se como Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E QUATRO

**DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI Nº 14.026,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei disciplina regras adicionais à Lei nº 14.026, de 17 de dezembro de 2007, concernentes à concessão de bolsas pela Secretaria da Educação – SEDUC, no âmbito do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC.

Art. 2º Para o atendimento dos objetivos previstos no PAIC, a Secretaria da Educação poderá conceder bolsas de pesquisa e de extensão tecnológica a servidores públicos, ou não.

Art. 3º Os bolsistas do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC, para o melhor desenvolvimento e execução das atividades do referido Programa, atuarão junto às redes municipais ou estadual de ensino.

§ 1º Cada rede de ensino será responsável pela seleção dos candidatos a bolsas do Programa que terão atuação no âmbito de suas respectivas unidades.

§ 2º A seleção dos candidatos a bolsas do Programa serão realizadas por equipes de técnicos das Secretarias da Educação municipais ou estadual, conforme o caso, onde serão avaliados obrigatoriamente: currículo, Plano de Trabalho proposto pelo candidato e entrevista.

I - na avaliação dos currículos dos candidatos será levado em consideração o mérito científico, tecnológico e/ou profissional;

II - na avaliação do Plano de Trabalho, a coerência com os princípios e objetivos do PAIC;

III - na entrevista, além de outros aspectos, a efetiva e relevante experiência profissional e o nível de comprometimento para execução das ações desenvolvidas pelo Programa.

§ 3º As redes municipais de ensino, após a conclusão de seus procedimentos seletivos, informarão à Secretaria da Educação do Estado do Ceará a relação dos candidatos aprovados para a concessão das respectivas bolsas do Programa PAIC.

Art. 4º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de pesquisa científica e tecnológica que tenham relação com objetivos do PAIC.

Art. 5º A bolsa de extensão tecnológica constitui-se em instrumento de apoio à execução do Programa, através da atuação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ou científica, em Projetos e Ações, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, o incremento de materiais instrucionais e a promoção de treinamentos e capacitações de equipes da SEDUC e dos técnicos e professores das redes municipais de ensino no Estado do Ceará.

§ 1º Aos profissionais de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ou científica, servidores públicos, ou não, poderão ser concedidas bolsas de extensão tecnológica, Níveis I, II e III, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, do incremento de materiais instrucionais e da promoção de treinamentos e capacitações no âmbito do PAIC.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º As bolsas de extensão tecnológica Nível IV deverão ser concedidas prioritariamente a servidores públicos estaduais ou municipais, visando à capacitação contínua do servidor quanto às metodologias empregadas no Programa, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que atuará como multiplicador do conhecimento, no acompanhamento e avaliação da implementação e execução do programa, durante o exercício de suas atividades funcionais.

Art. 6º As bolsas do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC, poderão ser concedidas pela Secretaria da Educação a qualquer época do ano, como forma de assegurar o fluxo contínuo dos projetos e das ações implementadas no referido Programa, tendo prazo de vigência de, no mínimo, 3 (três) meses e, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que não ultrapassem a vigência máxima de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Para prorrogação da bolsa, o interessado deverá submeter, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência, solicitação à Secretaria da Educação do Estado, acompanhada da concordância da Secretaria da Educação do município onde desenvolva suas atividades, dispensados dessa concordância os bolsistas que exerçam atividades junto à rede estadual de ensino.

§ 2º Em qualquer caso, o pedido de prorrogação deverá vir devidamente acompanhado de relatório das atividades realizadas e Plano de Trabalho para o período de prorrogação solicitado, para análise e manifestação da Coordenação do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

Art. 7º Os valores e os níveis das bolsas do PAIC são os definidos de acordo com o anexo único da presente Lei, para uma dedicação de 40 (quarenta) horas semanais do bolsista, devendo, no caso de período de dedicação inferior, serem estabelecidos de forma proporcional.

Art. 8º A concessão das bolsas de que trata esta Lei está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela SEDUC.

Art. 9º As bolsas do Programa PAIC serão concedidas e pagas, mensalmente, pela SEDUC, por meio de crédito, diretamente em conta bancária em nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de Compromisso.

Art. 10. O bolsista fará jus ao recebimento de diárias ao se deslocar, no interesse da Administração Pública Estadual, no âmbito do território estadual e nacional, recebendo passagens aéreas ou terrestres, quando não fizer uso de veículo oficial.

§ 1º O valor da diária para as viagens interestaduais será de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

§ 2º O valor da diária para as viagens intermunicipais será de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

§ 3º O valor disposto no § 2º deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), quando o destino for as cidades de Sobral ou Juazeiro do Norte; 10% (dez por cento), quando o destino for Quixadá; e 5% (cinco por cento), quando o destino for Iguatu ou Crateús.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente das atividades do bolsista ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou região metropolitana, e nos casos de deslocamento da localidade de exercício para atender convite de instituição pública ou privada, correndo as despesas por conta desta.

Art. 11. A SEDUC poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento por parte do bolsista, das obrigações constantes no Termo de Compromisso e/ou no Plano de Trabalho.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

que

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2012.

VALORES DAS BOLSAS DO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

ITEM	TIPO BOLSA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) PARA DEDICAÇÃO DE 40 HORAS SEMANAIS
I	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível I	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de doutor ou detentores de amplo conhecimento na sua área de atuação, com graduação em qualquer área do conhecimento, para executarem atividades voltadas ao atendimento dos objetivos do PAIC, nas áreas de gestão, gestão escolar, avaliação externa da aprendizagem e aperfeiçoamento pedagógico.	R\$ 4.600,00
II	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível II	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de mestre nas áreas da educação, para executarem projetos e prestarem assessoria educacional que agregue conhecimento técnico e científico a uma das seguintes áreas de conhecimento: Educação Infantil, Gestão Pedagógica-Alfabetização e Formação de Professores; Gestão da Educação Municipal, Formação do Leitor, Avaliação Externa da Aprendizagem, bem como planejamento e elaboração de materiais didáticos que contribuam com as formações dos professores da Educação Básica.	R\$ 3.600,00
III	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível III	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação mínima de graduação nas áreas da educação, para execução de atividades de planejamento, avaliação, acompanhamento e execução dos objetivos e metas para realização de estudos e reflexão continuada cada um dos eixos do PAIC sobre os conteúdos e estratégias formativas e supervisão e organização da estratégia de formação dirigida às equipes municipais.	R\$ 1.500,00

8

pag. 11

IV	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível IV	Profissionais, servidores públicos ou não, para capacitação contínua quanto às metodologias empregadas no PAIC e acompanhamento e avaliação da execução do programa.	R\$ 600,00
V	Bolsa de Pesquisa Nível I	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação mínima de mestre nas áreas da educação, para execução de atividades de planejamento, elaboração de Projetos de Pesquisa articulados com os objetivos e metas do Programa Alfabetização na Idade Certa-PAIC, e a coordenação, supervisão e acompanhamento de equipes de pesquisas.	R\$ 3.600,00
VI	Bolsa de Pesquisa Nível II	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de especialista nas áreas da educação, para execução de procedimentos previstos em Projetos de Pesquisas e elaboração de Relatórios de Pesquisa relacionados com o PAIC.	R\$ 2.500,00

[Handwritten signatures and marks]

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÊ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

LEI Nº15.276, de 28 de dezembro de 2012.

DISCIPLINA REGRAS ADICIONAIS À LEI Nº14.026, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei disciplina regras adicionais à Lei nº14.026, de 17 de dezembro de 2007, concernentes à concessão de bolsas pela Secretaria da Educação – SEDUC, no âmbito do Programa Alfabetização na Idade Certa - PAIC.

Art.2º Para o atendimento dos objetivos previstos no PAIC, a Secretaria da Educação poderá conceder bolsas de pesquisa e de extensão tecnológica a servidores públicos, ou não.

Art.3º Os bolsistas do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC, para o melhor desenvolvimento e execução das atividades do referido Programa, atuarão junto às redes municipais ou estadual de ensino.

§1º Cada rede de ensino será responsável pela seleção dos candidatos a bolsas do Programa que terão atuação no âmbito de suas respectivas unidades.

§2º A seleção dos candidatos a bolsas do Programa serão realizadas por equipes de técnicos das Secretarias da Educação municipais ou estadual, conforme o caso, onde serão avaliados obrigatoriamente: currículo, Plano de Trabalho proposto pelo candidato e entrevista.

I - na avaliação dos currículos dos candidatos será levado em consideração o mérito científico, tecnológico e/ou profissional;

II - na avaliação do Plano de Trabalho, a coerência com os princípios e objetivos do PAIC;

III - na entrevista, além de outros aspectos, a efetiva e relevante experiência profissional e o nível de comprometimento para execução das ações desenvolvidas pelo Programa.

§3º As redes municipais de ensino, após a conclusão de seus procedimentos seletivos, informarão à Secretaria da Educação do Estado do Ceará a relação dos candidatos aprovados para a concessão das respectivas bolsas do Programa PAIC.

Art.4º A bolsa de pesquisa constitui-se em instrumento de apoio e incentivo a projetos de pesquisa científica e tecnológica que tenham relação com objetivos do PAIC.

Art.5º A bolsa de extensão tecnológica constitui-se em instrumento de apoio à execução do Programa, através da atuação de profissionais de diversas áreas do conhecimento, de nível superior ou

médio, com proficiência técnica e/ou científica, em Projetos e Ações, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, o incremento de materiais instrucionais e a promoção de treinamentos e capacitações de equipes da SEDUC e dos técnicos e professores das redes municipais de ensino no Estado do Ceará.

§1º Aos profissionais de nível superior ou médio, com proficiência técnica e/ou científica, servidores públicos, ou não, poderão ser concedidas bolsas de extensão tecnológica, Níveis I, II e III, visando ao intercâmbio e ao aprimoramento do conhecimento utilizado e à implementação de tecnologias educacionais para o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, do incremento de materiais instrucionais e da promoção de treinamentos e capacitações no âmbito do PAIC.

§2º As bolsas de extensão tecnológica Nível IV deverão ser concedidas prioritariamente a servidores públicos estaduais ou municipais, visando à capacitação contínua do servidor quanto às metodologias empregadas no Programa, gerando o aperfeiçoamento profissional do bolsista, que atuará como multiplicador do conhecimento, no acompanhamento e avaliação da implementação e execução do programa, durante o exercício de suas atividades funcionais.

Art.6º As bolsas do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC, poderão ser concedidas pela Secretaria da Educação a qualquer época do ano, como forma de assegurar o fluxo contínuo dos projetos e das ações implementadas no referido Programa, tendo prazo de vigência de, no mínimo, 3 (três) meses e, no máximo, 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que não ultrapassem a vigência máxima de 36 (trinta e seis) meses.

§1º Para prorrogação da bolsa, o interessado deverá submeter, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término de sua vigência, solicitação à Secretaria da Educação do Estado, acompanhada da concordância da Secretaria da Educação do município onde desenvolva suas atividades, dispensados dessa concordância os bolsistas que exerçam atividades junto à rede estadual de ensino.

§2º Em qualquer caso, o pedido de prorrogação deverá vir devidamente acompanhado de relatório das atividades realizadas e Plano de Trabalho para o período de prorrogação solicitado, para análise e manifestação da Coordenação do Programa Alfabetização na Idade Certa – PAIC.

Art.7º Os valores e os níveis das bolsas do PAIC são os definidos

de acordo com o anexo único da presente Lei, para uma dedicação de 40 (quarenta) horas semanais do bolsista, devendo, no caso de período de dedicação inferior, serem estabelecidos de forma proporcional.

Art.8º A concessão das bolsas de que trata esta Lei está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso a ser elaborado pela SEDUC.

Art.9º As bolsas do Programa PAIC serão concedidas e pagas, mensalmente, pela SEDUC, por meio de crédito, diretamente em conta bancária em nome do bolsista, a qual deverá constar obrigatoriamente no Termo de Compromisso.

Art.10. O bolsista fará jus ao recebimento de diárias ao se deslocar, no interesse da Administração Pública Estadual, no âmbito do território estadual e nacional, recebendo passagens aéreas ou terrestres, quando não fizer uso de veículo oficial.

§1º O valor da diária para as viagens interestaduais será de R\$166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

§2º O valor da diária para as viagens intermunicipais será de R\$64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

§3º O valor disposto no §2º deste artigo será acrescido dos seguintes percentuais: 20% (vinte por cento), quando o destino for as cidades de Sobral ou Juazeiro do Norte; 10% (dez por cento), quando o

destino for Quixadá; e 5% (cinco por cento), quando o destino for Iguatu ou Crateús.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente das atividades do bolsista ou quando o deslocamento ocorrer dentro do território do mesmo município ou região metropolitana, e nos casos de deslocamento da localidade de exercício para atender convite de instituição pública ou privada, correndo as despesas por conta desta.

Art.11. A SEDUC poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento por parte do bolsista, das obrigações constantes no Termo de Compromisso e/ou no Plano de Trabalho.

Art.12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Educação.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.7º DA LEI Nº15.276, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

VALORES DAS BOLSAS DO PROGRAMA ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA

ITEM	TIPO BOLSA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) PARA DEDICAÇÃO DE 40 HORAS SEMANAIS
I	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível I	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de doutor ou detentores de amplo conhecimento na sua área de atuação, com graduação em qualquer área do conhecimento, para executarem atividades voltadas ao atendimento dos objetivos do PAIC, nas áreas de gestão, gestão escolar, avaliação externa da aprendizagem e aperfeiçoamento pedagógico.	R\$4.600,00
II	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível II	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de mestre nas áreas da educação, para executarem projetos e prestarem assessoria educacional que agregue conhecimento técnico e científico a uma das seguintes áreas de conhecimento: Educação Infantil, Gestão Pedagógica-Alfabetização e Formação de Professores; Gestão da Educação Municipal, Formação do Leitor, Avaliação Externa da Aprendizagem, bem como planejamento e elaboração de materiais didáticos que contribuam com as formações dos professores da Educação Básica.	R\$3.600,00
III	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível III	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação mínima de graduação nas áreas da educação, para execução de atividades de planejamento, avaliação, acompanhamento e execução dos objetivos e metas para realização de estudos e reflexão continuada cada um dos eixos do PAIC sobre os conteúdos e estratégias formativas e supervisão e organização da estratégia de formação dirigida às equipes municipais.	R\$1.500,00
IV	Bolsa de Extensão Tecnológica Nível IV	Profissionais, servidores públicos ou não, para capacitação contínua quanto às metodologias empregadas no PAIC e acompanhamento e avaliação da execução do programa.	R\$600,00
V	Bolsa de Pesquisa Nível I	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação mínima de mestre nas áreas da educação, para execução de atividades de planejamento, elaboração de Projetos de Pesquisa articulados com os objetivos e metas do Programa Alfabetização na Idade Certa-PAIC, e a coordenação, supervisão e acompanhamento de equipes de pesquisas.	R\$3.600,00
VI	Bolsa de Pesquisa Nível II	Profissionais, servidores públicos ou não, com titulação de especialista nas áreas da educação, para execução de procedimentos previstos em Projetos de Pesquisas e elaboração de Relatórios de Pesquisa relacionados com o PAIC.	R\$2.500,00

*** **

LEI Nº15.277, de 28 de dezembro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APORTES DE RECURSOS EM FAVOR DO PARCEIRO PRIVADO NOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a celebrar contratos de Parceria Público-Privada que prevejam a realização de aportes de recursos em favor do parceiro privado para a construção e aquisição de bens reversíveis, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art.2º A utilização do aporte de recursos está condicionada, em cada projeto específico, à autorização do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada - CGPP.

Art.3º Os aportes de recursos deverão ser previstos em contrato e, quando realizados durante a fase de investimentos, deverão guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.